



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0012657-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é impetrante/paciente ISAIAS SOARES BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Diante do exposto, INDEFERIRAM, in limine, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, oficie-se à d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a fim de que tome as providências que entender necessárias, se o caso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 0012657-03.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Paulo Sérgio Cesário

Paciente: Isaías Soares Bento

Juízo de origem: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDEFERIMENTO IN LIMINE.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por Paulo Sérgio Cesário em favor de Isaías Soares Bento, alegando constrangimento ilegal por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira. O impetrante requer a rejeição da denúncia e a absolvição sumária do paciente, alegando ausência de provas de participação no delito e destacando o histórico de saúde mental da vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal a ser sanado pelo habeas corpus, considerando a alegação de fragilidade probatória e a ausência de documentos comprobatórios.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus não comporta dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, o que não foi apresentado pelo impetrante.

4. A análise da absolvição do paciente deve ser feita pelo juízo a quo, não cabendo ao habeas corpus tal exame antecipado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento in limine do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus requer prova pré-constituída das alegações. 2. A fragilidade probatória não pode ser analisada em sede de habeas corpus.

Legislação Citada:

CPP, art. 662, art. 663.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 248.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 621.314/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021.

STJ, HC 863854 / SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe: 09/12/2024.

Voto nº 13055

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Paulo Sérgio Cesário, em favor do paciente **ISAÍAS SOARES BENTO**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal, praticado por ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, nos autos de nº 1516451-36.2023.8.26.0320.

Em carta manuscrita, pelo que se pode depreender, o impetrante, colega do paciente, requer a rejeição da denúncia, bem como a absolvição sumária de **ISAÍAS**.

Assevera que não há provas de que o paciente teria participado do delito, até porque não empreendeu fuga e, ainda, pediu socorro para a vítima.

Alega que a vítima já foi internada, na rede pública da cidade de Juazeiro do Norte/CE, por tentativa de suicídio nos anos de 2017 e 2018. Ademais, que ela apresenta distúrbio psicológico, além de ser viciada em drogas e bebidas alcoólicas.

Postula, em sede liminar e no

mérito, a absolvição do paciente (fls. 03/06).

Observa-se que o d. juízo de piso foi acionado pelo impetrante e, por julgar-se incompetente, tendo em vista que era a autoridade coatora, remeteu os autos a este E. Tribunal de Justiça (fls. 01/02).

É o relatório.

Dispensam-se as diligências do artigo 662 do Código de Processo Penal, uma vez que o presente *habeas corpus* comporta indeferimento *in limine*, nos termos de previsão do dispositivo subsequente.

Observa-se que o impetrante não instruiu os autos devidamente, o que seria caso de não se conhecer do *habeas corpus*.

Deixou de colacionar ao feito as decisões impugnadas e documentos aptos a comprovar o que pleiteia.

Não há elementos que permitam a mínima análise da situação.

O *habeas corpus* é instrumento

processual que requer seja demonstrada de plano a ilegalidade do caso, não permitindo dilação probatória. É ônus do impetrante trazê-la quando da impetração, o que claramente não ocorreu na situação em tela.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL PENAL.
GESTÃO FRAUDULENTA.
APROPRIAÇÃO DE RECURSOS.
CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM
SEGUNDO GRAU. RECURSO ESPECIAL
PENDENTE DE JULGAMENTO. PRISÃO
PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR
LIBERDADE COM MONITORAMENTO
ELETRÔNICO. PRETENSÃO DE
REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR.
DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA
DE CÓPIA DO ATO COATOR E DA
ÍNTEGRA DA SENTENÇA
E ACÓRDÃO CONDENATÓRIOS.
DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. O habeas corpus, porquanto
vinculado à demonstração de plano de
ilegalidade, não se presta a dilação
probatória, exigindo prova pré-constituída
das alegações, sendo ônus do impetrante*

trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro [NEFI CORDEIRO](#), Sexta Turma, DJe 31/8/2015).

2. Caso em que a defesa busca que seja afastada a aplicação da medida cautelar de uso de tornozeleira eletrônica. Contudo, o impetrante não juntou cópia das peças essenciais para a compreensão da controvérsia, tais como o ato inquinado supostamente coator que determinara a medida cautelar ora combatida, de modo a permitir exame de seus fundamentos, além de sentença, acórdão e recurso especial pendente de julgamento, para que se conheça das razões e termos da condenação e necessidade e/ou viabilidade da medida cautelar imposta.

3. Habeas corpus não conhecido.”
(STJ, HC 621.314/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021) – g.n.

Portanto, não se verifica qualquer constrangimento ilegal em relação à paciente, a ser socorrido pelo *writ*.

Ademais, quando o impetrante aventa tese de fragilidade probatória, pretende, na realidade, o exame precipitado do mérito da causa, protestando, por antecipação, contra a pretensão do órgão acusatório, conquanto tais alegações dependam de provas, as quais deverão ser analisadas sob o crivo do contraditório.

Anote-se que nesta fase processual, não se exige prova plena da imputação para autorizar o recebimento da denúncia, assim como não é imprescindível que o magistrado examine de forma aprofundada e valorativa os elementos probatórios constantes dos autos, bastando que eles apresentem a verossimilhança da acusação.

O *habeas corpus*, como dito acima, não comporta dilação probatória, cabendo a análise acerca da absolvição do paciente ser feita pelo d. juízo *a quo*, em momento oportuno.

Nesse sentido:

*“PENAL E PROCESSO PENAL.
HABEAS CORPUS. TRÁFICO E
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE
DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO
POR DENÚNCIA ANÔNIMA E
LISTISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. NULIDADE DAS*

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS BASILARES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CONTINUIDADE DELITIVA E CORRETA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, alegando nulidade das interceptações telefônicas por prazo excessivo e ausência de perícia para identificação das vozes, fragilidade probatória e erro na dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se as interceptações telefônicas realizadas no caso configuram nulidade por falta de

fundamentação e por ausência de perícia para identificação das vozes, assim como se foi devidamente comprovada a responsabilidade penal do paciente e erros na dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. As interceptações telefônicas foram regularmente autorizadas por autoridade judicial, com fundamentação adequada, demonstrando a necessidade e a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios. A jurisprudência admite a fundamentação per relationem, utilizada no caso, sem que isso configure nulidade por falta de fundamentação. 4. A perícia para identificação das vozes não é indispensável quando outros elementos de prova indicam a autoria dos investigados. A prorrogação das interceptações foi justificada pela complexidade do caso, sendo permitida pela Lei n. 9.296/1996. 5. O habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que torna inviável o reconhecimento de fragilidade do material que lastreou a prolação de sentença condenatória. 6. A dosimetria da pena é realizada pelo magistrado dentro de uma juízo discricionário vinculado, somente sendo

possível a intervenção deste Tribunal em casos de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ, HC 863854 / SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe: 09/12/2024) – g.n.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE**, *in limine*, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, **oficie-se à d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, a fim de que tome as providências que entender necessárias, se o caso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator